

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**OS DIREITOS DA NACIONALIDADE E A PROBLEMÁTICA DOS APÁTRIDAS:
FILHOS DE BRASILEIROS QUE NÃO ESTEJAM À SERVIÇO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E NASCIDOS NA ITÁLIA**

PEDRO DAHER SARTORI

Rio de Janeiro

2021

PEDRO DAHER SARTORI

**OS DIREITOS DA NACIONALIDADE E A PROBLEMÁTICA DOS APÁTRIDAS:
FILHOS DE BRASILEIROS QUE NÃO ESTEJAM À SERVIÇO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E NASCIDOS NA ITÁLIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dr. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro ____ (Doutorado).

Rio de Janeiro

2021

Dedicatória:

Dedico o presente trabalho ao meu avo, minha inspiração para seguir minha carreira e me desenvolver como ser humano.

Agradecimentos:

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a minha família, em especial minha mãe, meu pai e meu irmão pelo apoio, parceria e motivação em todos os momentos desafiadores. Gratidão também a todos os amigos que estiveram comigo durante essa caminhada.

RESUMO:

O presente trabalho tem o escopo de realizar uma análise e verificação das condições de existência da problemática dos apátridas, por meio de um estudo das legislações relacionadas a aquisição, perda e renúncia da nacionalidade aplicáveis ao caso, em especial as Convenções Internacionais de 1954 e 1961, juntamente com as Constituições da República do Brasil e da República da Itália. Ao longo da presente monografia são realizadas considerações acerca de questões chave da nacionalidade brasileira e italiana; ademais são examinados os principais direitos conferidos pelas legislações internacionais pertinentes ao tema. Por fim, faz uma ponderação acerca dos efeitos negativos gerados pela pandemia do novo Coronavírus e os reflexos experimentados pelas comunidades apátridas espalhadas pelo globo.

PALAVRAS-CHAVES: Direito; Nacionalidade; Legislação; Problemática; Apátridas; Convenção; Coronavírus.

ABSTRACT:

The present work has the scope of carrying out an analysis and verification of the conditions of existence of the problem of stateless persons, through a study of the legislation related to the acquisition, loss and renunciation of nationality applicable to the case, in particular the International Conventions of 1954 and 1961, together with the Constitutions of the Republic of Brazil and the Republic of Italy. Far from this monograph, considerations are made about key issues of Brazilian and Italian nationality; in addition, the main rights conferred by the relevant international legislation on the subject are examined. Finally, it ponders the negative effects generated by the pandemic of the new Coronavirus and the reflexes experienced by stateless communities spread around the globe.

Keywords: Law; Nationality; Legislation; Problematic; Stateless; Convention; Coronavirus.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À NACIONALIDADE	8
3. AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	9
4. DISTINÇÕES ENTRE OS TIPOS DE NACIONALIDADE.....	11
5. A PERDA DA NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....	13
6. DISPOSICOES GERAIS SOBRE A APATRÍDIA NO MUNDO.....	14
7. PROBLEMÁTICA DOS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NA ITÁLIA QUE NÃO ESTEJAM À SERVIÇO DO BRASIL.....	16
8. A CONVENÇÃO DE 1954 COMO IMPORTANTE FERRAMENTA AO COMBATE À APATRÍDIA.....	18
9. PROCEDIMENTOS PARA A DETERMINACAO DA CONDIÇÃO DE APÁTRIDA.....	30
10. RAZÕES VÁLIDAS PARA NÃO INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA CONVENÇÃO DE 1954.....	33
11. A CONVENÇÃO DE 1961 PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRÍDIA.....	34
12. A RELEVÂNCIA DA ADESÃO ÀS CONVENÇÕES DE 1954 E 1961.....	38
13. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.....	41
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

Para que um indivíduo possa ser sujeito de determinados direitos e obrigações perante certa ordem estatal, pressupõe a compatibilização de um requisito legal que realiza o vínculo jurídico entre um homem e o Estado, requisito esse denominado de “nacionalidade”.

O conceito jurídico de Nacionalidade é o elo de ligação existente entre determinado indivíduo e um Estado, no qual são garantidos à essa pessoa uma série de direitos e garantias como direito à saúde, educação ou segurança, bem como proteção para além de suas fronteiras. Nesse sentido, cumpre colacionar a manifestação da doutrina especializada, na qual Francisco Rezek, em sua obra “Direito Internacional Público” (2011):

“Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante no âmbito do direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto, uma disciplina jurídica de direito interno: a cada Estado incumbe legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no direito internacional, as regras gerais, assim como regras particulares com que acaso se tenha comprometido.”¹

Nesse mesmo sentido, destaca Jacob Dolinger, em seu livro “Direito Internacional Privado – Parte Geral” (1997):

“A Nacionalidade é geralmente definida como vínculo jurídico político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e determinado Estado.”²

Diante disso, cada Estado tem competência para definir os critérios para aquisição de sua nacionalidade, frequentemente positivados na Carta Magna. À exemplo do ordenamento jurídico brasileiro, tais disposições encontram-se positivadas no art. 12, incisos I e II. Percebe-se, portanto, um certo nível de discricionariedade por parte do Estado no que tange à determinação desses critérios, daí surge a possibilidade da verificação da ausência desse vínculo jurídico-político em certos casos, além disso, a lei define hipóteses de perda da nacionalidade,

¹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 212-213.

² DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 4ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p 137.

o que contribui para uma problemática que passaremos a analisar a seguir. Cumpre ainda estabelecermos que, nesse diapasão, a Convenção de Haia Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidades do ano de 1930, promulgada no Brasil pelo Decreto 21.798, dispõe que compete aos Estados definir a legislação que regulará a aquisição da respectiva nacionalidade.

Consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente positivado em seu art. 15 que “ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, seja tal garantia estritamente relacionada com os chamados Direitos da Nacionalidade, que segundo o ordenamento pátrio interno, trata-se de direito fundamental expresso de maneira clara na Constituição Federal de 1988.³

Imprescindível reparar ainda que o fenômeno apresentado no parágrafo anterior, a qual denominamos de “apatríade” tem relação direta com o direito fundamental à nacionalidade, de forma que um encontra sua condição de existência no outro. Assim, o fenômeno da apatríade ocorre quando se verifica no caso concreto uma não incidência / ausência do direito à nacionalidade e conseqüentemente um reflexo da não atribuição de todos os demais direitos e proteções garantidas pelos Estados aos seus súditos, decorrentes desse vínculo jurídico.

O fenômeno da apatríade não é uma nova realidade que se apresenta, pelo contrário, trata-se de um ponto importante que gera diversos debates no sentido de reforçar seu enfrentamento pela comunidade internacional. O termo “apátrida” faz referência a todo indivíduo que não é considerado nacional por nenhum Estado soberano, conforme art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto do Apátrida de 1954.⁴

2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À NACIONALIDADE

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece do art. 5º ao 16º, o rol dos chamados Direitos Fundamentais, ou seja, direitos e garantias que foram

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴ NAÇÕES UNIDAS. Convention Relating to the Status of Stateless Persons, 1954.

conquistados com o avanço das sociedades ao longo dos anos e são entendidos como inerentes à pessoa humana e essenciais à vida digna, e por essa razão elevados ao status de cláusulas pétreas.

Mais especificamente, nos arts. 12 e 13 da Carta Magna, podemos verificar a opção do legislador constituinte originário de conferir status de direito fundamental aos direitos da nacionalidade. Isso ocorre pois trata-se de um caro direito conquistado com o avanço da sociedade, dada a sua capacidade de conferir status de nacional àqueles indivíduos que reunirem as características elencadas pela Constituição e conseqüentemente atribuir o dever de uma prestação positiva do Estado para a garantia de todos os direitos relacionados a essa titularidade, como direito à saúde pública, educação de qualidade, etc.

Além do tratamento jurídico estabelecido pela nossa Constituição Federal de 1988⁵ ao Direito da Nacionalidade, outro relevante documento jurídico internacional ressalta essa importância do direito em questão e ratifica sua classificação como direito fundamental do ser humano. Nesse sentido, na chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, em seu artigo 15º, estabelece que todo homem tem direito à nacionalidade, e que ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

3. AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Assim definido como o vínculo jurídico-político que liga determinado indivíduo à um Estado soberano. Importa ainda, preliminarmente, realizarmos sua diferenciação do conceito de Cidadania, de forma que os dois institutos não se confundam, certo é que cidadão é aquele indivíduo no pleno gozo de direitos civis e políticos de um Estado, portanto, de forma mais ampla, cidadania quer dizer a qualidade de ser cidadão, e conseqüentemente sujeito de direitos e deveres.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁶ NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o Direito da Nacionalidade encontra-se positivado nos artigos 12 e 13 da Constituição da República Federativa do Brasil⁷. Superada a fase da conceituação, passamos à uma análise das classificações, assim, a doutrina divide a Nacionalidade em Primária (ou Originária), sendo aquela decorrente da consanguinidade (*ius sanguinis*) e considerados nacionais aquelas pessoas descendentes de outros nacionais, ou do local de nascimento (*ius solis*). Por outro lado, há a chamada Nacionalidade Secundária (ou Adquirida), sendo aquela que depende de uma manifestação de vontade do indivíduo e da concessão do direito por parte do Estado.

No que tange à nacionalidade primária, observa-se que o Brasil optou por adotar os dois critérios, tais sejam o critério sanguíneo e o territorial, porém de forma combinada. Essa nacionalidade resulta unicamente de um fato tido como natural, pois é consequência do nascimento, seja ele em um determinado local (*ius solis*) ou pela hereditariedade (*ius sanguinis*), na hipótese em que os pais são considerados nacionais.

Preceitua o artigo 12, inciso I, alínea *a* da CF/88, que serão considerados brasileiros natos, aqueles nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam à serviço de seu país. Essa é a expressão constitucional do critério territorial (*ius solis*), excepcionando apenas a hipótese de filhos de estrangeiros nascidos no território brasileiro, porém sem que seus pais estejam à serviço de seu país de origem.

Na alínea *b* do artigo em análise, observamos que igualmente serão considerados brasileiros natos, aqueles indivíduos nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja à serviço da República Federativa do Brasil (aqui entendido de modo extensivo, abarcando União, Estados, Distrito Federal, Municípios, assim como entes da administração pública indireta). Essa é a expressão constitucional do critério hereditário (*ius sanguinis*) combinado com o chamado critério funcional pois exige que estejam à serviço da República.

Na alínea *c* do artigo 12, inciso I, CF/88, observa-se a última hipótese de aquisição da nacionalidade originária, tal seja, a previsão de igualmente ser considerado brasileiro nato, aquele indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe brasileiro (*jus sanguinis*), desde que

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

sejam registrados em repartição brasileira competente ou que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, à qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira (opção que deve tramitar pela Justiça Federal conforme positiva o art. 109, X, da Constituição), hipótese incluída na legislação constitucional pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.⁸

Em seguida, passaremos à análise das hipóteses de aquisição da nacionalidade secundária (ou adquirida), que se perfaz através do processo de naturalização dos indivíduos que se adequem às previsões legais assim estipuladas, mais especificamente regulamentadas pelo art. 65 da Lei 13.445/2017, a chamada Lei de Imigração.⁹ A naturalização é forma de aquisição de nacionalidade derivada, positivada na Constituição Federal em seu art. 12, inciso II.

Importante frisar, que a nacionalidade secundária depende da manifestação volitiva do indivíduo estrangeiro adquirente, ou apátrida, e da consequente concessão por parte do Estado, já que impossível falarmos da hipótese de naturalização tácita, que se perfectibilizaria de forma automática, fato esse que somente foi previsto durante a vigência da Constituição de 1891. Ainda assim, seja na chamada Naturalização Ordinária ou Extraordinária (Quinzenária), importa notar que em ambos os casos devem ser respeitados dois critérios de cunho geral, tais sejam, o requerimento do interessado à autoridade do Ministro da Justiça, e a prática do ato soberano de concessão por parte do Poder Executivo, por meio de Portaria do Ministro da Justiça, observado que ainda que restarem preenchidos os requisitos legais, a concessão trata-se de ato discricionário.

Na alínea a do artigo 12, inciso II, CF/88, positiva a hipótese do direito à aquisição da nacionalidade brasileira (de forma derivada) aquelas pessoas que na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, e aqueles que forem originários de países de língua portuguesa e estabeleçam domicílio, por no mínimo 1 ano ininterrupto, dentro do território nacional e ostentem a qualidade de idoneidade moral. Essa é a chamada Naturalização Ordinária.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁹ BRASIL. Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2017.

Por fim, há na alínea b do artigo 12, inciso II, a previsão da possibilidade de aquisição do direito à nacionalidade brasileira, aqui entendida como Naturalização Extraordinária (ou Quinzenária), por parte dos estrangeiros, qualquer seja sua nacionalidade, que residam no território nacional por um prazo superior a 15 anos ininterruptos e que não ostentem nenhum registro de condenação penal, desde que respeitadas as normas gerais relativas à naturalização.

À título de conclusão, para uma compreensão mais aprofundada acerca do tema Naturalização, imprescindível ressaltar uma última hipótese específica da legislação constitucional brasileira, a conhecida Quase-Naturalização por Equiparação. Observamos tal previsão no artigo 12, parágrafo 1º da Carta Magna, afirmando que se houver reciprocidade em favor dos brasileiros residentes em Portugal, aqueles portugueses com residência permanente no território nacional gozarão dos exatos mesmos direitos inerentes ao brasileiro (aqui entendido como brasileiro naturalizado), portanto, sendo possível aos portugueses requererem a naturalização ordinária, caso preenchidos os requisitos, e além disso serem legalmente equiparados a um brasileiro naturalizado, dispensando o processo de naturalização e consequentemente evitando a perda da nacionalidade portuguesa nesses casos.

4. DISTINÇÕES ENTRE OS TIPOS DE NACIONALIDADE

É sabido que ao expressar o Princípio Constitucional da Isonomia, onde todos são igualmente considerados perante a lei, nossa Carta Magna¹⁰ estabeleceu, especificamente no parágrafo 2º do artigo 12, a vedação do estabelecimento por parte da legislação de distinções entre brasileiros natos e brasileiros naturalizados, porém foram excepcionadas certas situações que permitiriam tal diferenciação, que passaremos a analisar em seguida.

Acertadamente afirma Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em sua obra intitulada “Direito Constitucional” (2006):

“A Constituição Federal, em virtude do princípio da igualdade, determina que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Portanto, as únicas hipóteses de tratamento diferenciado são as quatro constitucionais: cargos,

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

função, extradição e propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”¹¹

Nesse sentido, a Constituição Federal¹², em seu art. 12, parágrafo 3º, apresenta um rol de cargos públicos que, em razão da segurança nacional diante da relevância e influência inerente aos cargos elencados, são exclusivos de brasileiros natos. Os cargos definidos pela Constituição são: Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministro do Supremo Tribunal Federal; cargos da carreira diplomática; cargos de oficial das Forças Armadas; e Ministro de Estado da Defesa.

Além das hipóteses anteriormente apresentadas, o artigo 89 da Constituição prevê no que diz respeito à funções que somente podem ser exercidas por brasileiro nato, trata-se do órgão superior de consulta do presidente da república, o chamado Conselho da República, que obrigatoriamente deve ser composto por seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Chefe do Executivo federal, dois eleitos diretamente pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução, conforme preceitua o inciso VII do referido artigo.

À guisa de conclusão, existem mais duas hipóteses de distinção feita pela Constituição brasileira, a primeira encontra-se positivada no artigo 5º, inciso LI, portanto apenas admite-se a extradição do brasileiro naturalizado nos casos de prática de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes, sendo vedado a extradição de brasileiro nato. A outra hipótese, em consonância com o artigo 222, trata-se, da propriedade de empresa de meios de comunicação, como jornalística e de radiodifusão, que são privativas de brasileiro nato ou aqueles naturalizados há mais de dez anos, havendo ainda, no parágrafo 1º, restrições quanto à constituição do capital social que majoritariamente (ao menos 70%) deverá pertencer aqueles brasileiros que se enquadrarem nas disposições ora apresentadas.

5. A PERDA DA NACIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

¹¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

No tocante às hipóteses legais referentes à possibilidade de perda da Nacionalidade brasileira, ao analisarmos o art. 12, parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil¹³, podemos concluir o seguinte: existem enquadramentos específicos para cada tipo de nacionalidade (leia-se adquirida ou nata).

Nesse interim, conforme o inciso I do artigo 12, parágrafo 4º da CRFB, será declarada a perda da nacionalidade adquirida, quando brasileiro naturalizado tiver cancelada sua naturalização, mediante sentença judicial, em virtude da prática de atividade nociva ao interesse social. A doutrina majoritária entende a expressão “atividade nociva” como a prática de um crime ou infração penal, ocorre que o tema é controvertido e alguns autores afirmam que bastaria que a atividade fosse próxima à criminalidade, ou seja, não necessariamente uma conduta típica, mas tão somente uma atividade próxima à um delito já poderia ensejar a perda da nacionalidade, sendo certo que seria impedido de readquirir a nacionalidade, salvo por via da ação rescisória de feitos extunc.

Noutro giro, de acordo com o inciso II do referido artigo, a legislação impõe ao brasileiro nato, a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira quando ele vem a adquirir outra nacionalidade, excetuando-se as duas hipóteses elencadas na lei, tal sejam: caso haja o reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou caso ocorra a imposição da naturalização, pela lei estrangeira, para que o brasileiro residente em Estado estrangeiro venha a regularmente exercer direitos civis ou como condição de permanência dentro de seu território, não se opera a perda da nacionalidade brasileira pelo brasileiro nato.

Nesse mesmo sentido preconiza o doutrinador José Francisco Rezek, em sua obra “Direito Internacional Público: curso elementar” (2006):

“A extinção do vínculo patrial pode atingir tanto o brasileiro nato quanto o naturalizado em caso de aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária. Nesta hipótese, em face da prova da naturalização concedida lá fora, o presidente da República se limita a declarar a perda da nacionalidade brasileira. Seu ato não tem caráter constitutivo, vale dizer, não é dele que deriva a perda, mas da naturalização, que o antecede, e por força da qual se rompe o primitivo vínculo, restringindo-se o chefe do governo, a posteriori, a dar publicidade ao fato consumado. Para que acarrete a perda da nossa nacionalidade, a naturalização voluntária, no exterior, deve necessariamente envolver uma conduta ativa e específica. O brasileiro naturalizado, e ele apenas, encontra-se sujeito a uma segunda espécie de medida excludente, qual seja o cancelamento da naturalização, por exercer atividade contrária

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ao interesse nacional. É óbvio que a variante implica processo capaz de comportar amplos meios de defesa.”¹⁴

À guisa de conclusão, relacionando o tópico abordado com o tema do presente trabalho, podemos claramente perceber o ponto de conexão existente entre os dois assuntos sob análise, tal seja, mais especificamente atrelado à hipótese de perda da nacionalidade brasileira adquirida (secundária). De modo que ao ser retirado de certo indivíduo a nacionalidade brasileira em razão do cancelamento da sua naturalização, em virtude do cometimento de alguma conduta por si só considerada como nociva ao interesse social, em última análise, de certo modo, culminamos por contribuir com a probabilidade de incremento da comunidade apátrida ao redor do globo.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A APATRÍDIA NO MUNDO

Preliminarmente, mostra-se imprescindível compreendermos a forte relação existente entre o fenômeno discutido e o Direito à nacionalidade. A Nacionalidade, muito além do que imaginamos, limitado a um senso de pertencimento e identidade com determinado país e povo, mostra-se anos luz mais importante, na medida em que a entendemos como ferramenta para o pleno gozo de uma série de direitos de cunho fundamental e humano. Nesse diapasão que a inexistência desse vínculo jurídico com um Estado, culmina na completa ausência de proteção legal ao indivíduo, com consequências devastadoras para a vida das diversas pessoas afetadas.

O fenômeno da apátridia¹⁵ é percebido em diversos contextos políticos, sociais e jurídicos ao redor do globo, sendo na maioria dos casos um reflexo de situações migratórias de determinadas pessoas que se encontram expatriadas por serem impedidas de obter sua nacionalidade de origem, sequer sem terem previamente adquirido a nacionalidade do Estado onde residem atualmente com vínculo habitual.

¹⁴ REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p 189-190.

¹⁵ PROTEGENDO OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas. Genebra: UNHCR, 2011a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>

Há também outra face do mesmo problema, tal seja, a incidência do fenômeno da apatridia em indivíduos que se encontram dentro dos limites territoriais de seus Estados de origem. Por consequência, ainda que residentes em seu “país natal”, esses indivíduos encontram-se igualmente enquadrados como apátridas, sendo impossibilitados de gozarem em todos os aspectos de seus direitos humanos e fundamentais, e de todos os direitos decorrentes do vínculo jurídico-político de um ser humano com um Estado; sendo certo que essa problemática é resultado, muitas vezes, da ineficiência na elaboração e implementação de legislações pátrias que tratem do tema da nacionalidade.

Outro ponto relevante é a incidência da condição de apátrida em pessoas presentes na condição de refugiadas, ainda que tal parcela de apátridas não constitua a maioria de sua totalidade. Felizmente essa parcela daqueles indivíduos desprovidos de uma nacionalidade e que se encontram na condição de refugiados, contam com a proteção internacional conferida pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados¹⁶.

Ainda que a problemática da questão da apatridia tenha reconhecimento internacional, inclusive da enorme relevância da atribuição de uma nacionalidade a qualquer indivíduo, estima-se que existam ao redor do globo, cerca de 12 milhões de pessoas na condição de apátridas. Não menos relevante, triste notar que esse numero continua a subir na medida em que novos casos de apatridia continuam a surgir ano após ano.

Sob uma perspectiva histórica, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, e diante de todos os efeitos adversos por ela gerados, tornou-se ainda mais latente a necessidade de proteção das comunidades de pessoas refugiadas, que fugiam daquele cenário recente de guerra e dos apátridas, que sequer detinham alguma proteção ou amparo durante o período caótico. É justamente nesse contexto histórico que surge A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, bem como a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas; interessante notar que a origem de ambos documentos é a mesma, na medida em que a Convenção de 1954 foi inicialmente concebida como uma minuta à Convenção de 1951, porem a convenção dos apátridas foi posteriormente transformada em tratado específico.

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951.

Na tentativa de resolver e mitigar os problemas decorrentes dessa condição dos indivíduos apátridas, em particular aqueles não enquadrados como refugiados (e que portanto gozariam de alguma proteção), surge no ano de 1954, a chamada Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, no qual a comunidade internacional tentou regulamentar a condição de apátrida e garantir que essas pessoas tenham o direito de gozar em todos os aspectos de seus direitos humanos e fundamentais, servindo inclusive como complemento de direitos dispostos em tratados internacionais de direitos humanos.

7. PROBLEMÁTICA DOS FILHOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NA ITÁLIA QUE NÃO ESTEJAM À SERVIÇO DO BRASIL

Como já exposto em parágrafos anteriores, uma das formas de aquisição da Nacionalidade brasileira originária presente na CRFB é o critério hereditário (*ius sanguinis*) (combinado com o critério funcional) e o critério territorial (*ius solis*), por outro lado, na República da Itália, sempre foi utilizado o critério hereditário do *ius sanguinis* para determinação da transmissão da nacionalidade italiana. Tal configuração normativa constitucional, ate pouco tempo atrás ensejava uma profunda crise de cunho global no tocante à produção de indivíduos desprovidos de uma nacionalidade, assim conhecidos como apátridas.

A problemática dos apátridas é consequência da despreocupação dos Estados para com essa questão, além da tentativa de fortalecimento da união dos nacionais de determinado Estado e reunião das características de um determinado povo. Assim, o fato da lex magna brasileira acabar por, até então, excluir das hipóteses de aquisição da nacionalidade brasileira, aqueles indivíduos nascidos no estrangeiro de pai e mãe brasileiros, porém que não estivessem à serviço da República Brasileira; aliado ao fato de que a República Italiana até então somente considerava o critério hereditário para consequente aquisição da nacionalidade italiana, aqueles indivíduos enquadrados nessa hipótese descrita não seriam aptos à gozar do direito à nacionalidade originária brasileira e muito menos da nacionalidade italiana, restando portanto sem nenhuma proteção de qualquer Estado do mundo e consequentemente enquadrado na condição de apátrida e sofrendo com suas consequências.

Diante do cenário apresentado, a República Federativa do Brasil, na tentativa de mitigar seus efeitos negativos, editou a Constituição Federal¹⁷ por meio da Emenda Constitucional de nº 54 de 2007, e então incluiu a alínea c ao artigo 12, inciso primeiro. A nova disposição confere a nacionalidade originária a pessoas inseridas em duas novas condições analisadas a seguir.

A primeira condição admitida na legislação é o caso de proles de casais com pai ou mãe brasileiros, que nascida a criança no exterior, essa venha a ser registrada em repartição consular brasileira, e conseqüentemente sendo-lhe atribuída o direito a nacionalidade brasileira.

Por outro lado, foi igualmente inserida uma segunda hipótese de aquisição da nacionalidade primária brasileira. Será, portanto, concedida a nacionalidade aqueles indivíduos, que nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros, porém que não tenham sido devidamente registrados no consulado brasileiro do país de nascimento, regressem a República brasileira com o intuito de estabelecer residência, e então realizem a opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade legal, pela aquisição da nacionalidade brasileira. Opção essa que conforme a legislação (art. 109, X, CRFB) deve ser processada no âmbito da Justiça Federal.

Por outro lado, no tocante a República Federativa da Itália, também foram realizadas significativas alterações em sua legislação constitucional, em especial no que se refere à aquisição da nacionalidade italiana. Alterações essas, inclusive, em razão do compromisso assumido pela Itália em diversos documentos internacionais, que serão adequadamente analisados nos capítulos seguintes.

Dentre as muitas inovações legislativas implementadas na Constituição Italiana¹⁸, podemos destacar a conferência do direito à nacionalidade por via originária e derivada, adotando tanto o critério territorial do *ius solis*, bem como o critério hereditário do *ius sanguini*.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁸ ITÁLIA. COSTITUZIONE ITALIANA, Città metropolitana di Milano: Senato della Repubblica, 1948.

Por fim, insta salientar os reflexos dessa nova realidade para a aquisição da cidadania italiana¹⁹, que igualmente conserva relação com a discussão temática do presente trabalho. Dessa forma, atualmente admite-se a atribuição da cidadania por meio das seguintes vias: por filiação ou descendência; por casamento ou naturalização; por residência em território italiano; por minoridade; por nascimento em território italiano; e por méritos e leis especiais. Interessante ressaltar que quanto à residência em território italiano, foi facilitada a aquisição da nacionalidade para apátridas que residam por 5 anos em território nacional após o reconhecimento do status de apátrida ou refugiado. E ainda quanto ao critério do *ius sanguinis*, o mesmo destina-se também para pessoas cujos pais sejam apátridas, que não transmitam a cidadania para as proles e ainda para pessoas sem qualquer cidadania que estejam abandonadas em território italiano.

8. A CONVENÇÃO DE 1954 COMO IMPORTANTE FERRAMENTA AO COMBATE À APATRÍDIA

A título de preliminar dos argumentos aqui apresentados, mostra-se importante estabelecermos uma distinção entre dois conceitos referentes ao tema: o apátrida de facto e o apátrida de direito. A Convenção de 1954, logo em seu artigo inicial nos apresenta uma definição para o que seria considerado como apátrida; nesse conceito está presente portanto a classificação do apátrida de direito (ainda que o referido documento em nenhum momento faça menção ao termo “de Juri”).

Por outro lado, na Ata Final da Convenção de 1961 (trata-se da Convenção para Redução dos Casos de Apátrida, que mostra-se limitada além de ter natureza não vinculante), bem como, implicitamente na Ata Final da Convenção de 1954, fazem referência aos apátridas de facto, ou seja, um indivíduo fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção (diplomática, consular e assistência geral) a esse país; que diferentemente da primeira definição apresentada, não é definido em nenhum documento internacional além de não existir regime em tratado específico para essa categoria.

¹⁹ DANI, Daniel Fonseca. Cidadania Italiana: Quem tem direito, Quanto custa e Como conseguir EuroDicas. 19 de Março de 2021. Disponível em: <<https://www.eurodicas.com.br/cidadania-italiana/>>

A relevância prática da distinção realizada acima, reside justamente na preocupação de que as pessoas apátridas, assim considerados em concordância com o artigo primeiro da Convenção de 1954²⁰, sejam assim reconhecidas e não erroneamente tratadas como se fossem apátridas de facto e, portanto, restando impedidos de gozarem da forte proteção conferida pelo Estatuto dos Apátridas.

A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, muito embora tenha estabelecido para o Direito Internacional, uma definição concreta acerca do que seria enquadrado como uma pessoa na condição de apatridia e consequentemente todos os direitos inerentes a essa condição a qual seria titular, restou por não prescrever qualquer tipo de estratégia ou mecanismo apto a realizar a identificação desses indivíduos na prática.

É certo que figura de modo implícito na Convenção de 1954, o comando de que os Estados tem a missão de, no interior do âmbito de abrangência de suas respectivas jurisdições, realizar a identificação dos apátridas presentes em seus territórios. E dessa maneira, permitir que eles desfrutem de seus direitos conferidos por documentos internacionais, conferindo tratamento adequado com o objetivo de cumprir com as obrigações assumidas na referida Convenção.

Infelizmente, nos dias atuais, ainda que a apatridia seja um tema presente nas discussões da comunidade internacional, além de fato jurídico relevante para o Direito Internacional; podemos facilmente constatar que ainda assim, uma quantidade relativamente baixa de países do globo de fato estabeleceu procedimentos internos para a determinação da apatridia, dentre os quais muitos ainda não foram de fato regulamentados na legislação nacional. Dessa forma, impulsionado pelo crescente interesse de introduzir os mencionados mecanismos, o reconhecimento da apatridia, mostra-se imprescindível para o fortalecimento do respeito aos direitos humanos dessas pessoas, por meio da aplicação dos direitos contidos na Convenção, e do acesso a um estatuto jurídico estável.

²⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das Conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajuda-mos/apatridas>.

Ainda assim, não menos importante, a questão do estabelecimento de mecanismos aptos a identificar os apátridas em certa jurisdição, mostra-se igualmente de interesse dos Estados, de forma que possibilita um aumento no cumprimento das obrigações presentes no Tratado. Além disso, auxiliam na compreensão da magnitude e estabelecimento de um perfil das comunidades apátridas dentro do território de determinado Estado, possibilitando uma melhor gestão dos serviços e ações necessárias a solução da questão, como também auxilia na prevenção de novos casos, permitindo até mesmo o entendimento dos motivos determinantes do problema e identificação de novas tendências.

De modo geral, os indivíduos inseridos na condição de apátrida permanecem impossibilitados de gozar de vários direitos humanos e impedidos de exercerem uma plena participação na sociedade como um todo. Esse cenário de marginalização legal o qual se encontram é frontalmente combatido pela Convenção de 1954 de maneira que o tratado internacional culmina por garantir um conjunto nuclear de direitos intimamente conectados com os chamados direitos humanos, que somado a outros parâmetros do Direito Internacional, estabelecem direitos mínimos e obrigações dos Estados-membros, sendo certo que suas legislações domésticas tem o dever de refletir esses parâmetros estabelecidos internacionalmente.

O núcleo central da Convenção de 1954 é estabelecido no seguinte parâmetro: a nenhuma pessoa inserida na condição de apátrida deve ser conferido tratamento jurídico inferior a qualquer estrangeiro que possua uma nacionalidade. As medidas de proteção estampadas no documento são um reflexo do reconhecimento da condição de vulnerabilidade dessas pessoas em face aos estrangeiros.²¹

Podemos então elencar uma série de direitos conferidos pela Convenção de 1954, como por exemplo, a garantia de assistência administrativa presente no artigo 25, garantia de acesso a documentos de identidade e de viagem, estabelecidas nos artigos 27 e 28, bem como o direito de isenção referente alguns requisitos, esculpida no artigo 7. O objetivo dessas determinações é possibilitar que esses indivíduos lidem com alguns problemas impostos pela ausência da

²¹ PROTEGENDO OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas. Genebra: UNHCR, 2011a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>

nacionalidade, como por exemplo, a concessão de um documento de viagem internacional que substitua o passaporte.

Por outro lado, há uma contrapartida que deve ser observada pelo apátrida, presente exatamente no artigo 2º da Convenção, tal seja o respeito e dever de acatar as leis e regulamentos internos dos Estados em que estejam presentes dentro de seu território.

Noutro giro, importante sempre frisar que ainda que o conjunto de garantias e direitos dos apátridas presentes na Convenção seja robusto e concreto, nunca serão necessariamente equivalentes ao patamar de se adquirir de fato o direito à nacionalidade de um Estado, que certamente confere uma proteção jurídica ainda mais superior, abrangente e completa aos nacionais.

Passaremos agora a uma análise minuciosa em relação à proteção conferida pela Convenção aos apátridas e aos critérios utilizados como parâmetro para a determinação da apatridia, a começar justamente pela leitura do artigo primeiro da convenção, que como dito nos parágrafos anteriores estabelece uma definição, ou seja, um conceito (reproduzido na íntegra a seguir) para o termo apátrida:

Artigo 1º da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas:

“Para os efeitos da presente Convenção, o termo “apátrida” designará toda pessoa que não seja considerada como seu nacional por qualquer Estado, de acordo com a sua legislação”²²

De antemão importa evidenciarmos que a Convenção de 1954 não admite reservas ao artigo primeiro do texto legal, de modo que o descrito conceito se mostra vinculante para todos os Estados membros da Convenção, sem mencionar o fato de que a definição atualmente é considerada como parte do direito internacional costumeiro, conforme a Comissão de Direito Internacional.

²² NAÇÕES UNIDAS. Convention Relating to the Status of Stateless Persons, 1954.

Nesse sentido, determinado indivíduo é considerado como apátrida, a partir do momento em que satisfaz as condições estabelecidas pelo texto da Convenção (mais especificamente do artigo primeiro do documento), portanto, nota-se que qualquer tipo de constatação por parte de um Estado ou do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) de que uma pessoa atende aos requisitos do artigo primeiro, apresenta, indiscutivelmente, natureza jurídica meramente declaratória e não constitutiva.

Para que tenhamos uma melhor e mais aprofundada compreensão do Artigo 1º da Convenção de 1954, podemos seccionar o conceito em dois blocos (leia-se elementos constitutivos) importantes: O primeiro refere-se ao trecho “não seja considerada como seu nacional...de acordo com a sua legislação”, enquanto o segundo refere-se ao trecho final “por qualquer Estado”.²³

Certo é que na prática, durante o processo de determinação da condição de apátrida, se mostra mais eficaz, iniciar a análise pelo critério “por qualquer Estado”, a fim de restringir o escopo de aplicação do conceito, a partir da constatação de qual ou quais Estados apresentam vínculo com o indivíduo sujeito da investigação, de modo que serão prontamente eliminadas entidades que não reúnam as características necessárias para ser consideradas como Estados propriamente ditas, conforme estabelece o Direito Internacional. Por fim, importa notarmos ainda que em muitas hipóteses, a consideração de modo isolado, desse critério, já basta para desconsiderarmos certas entidades, aquelas que não apresentem as características de um Estado, durante o curso da investigação.

Prosseguindo com a interpretação dos termos, temos que o requisito “por qualquer Estado”, como dito acima, pode funcionar como importante catalisador do processo de investigação, sobretudo na etapa de identificação dos Estados que apresentem vínculo relevante com o indivíduo, caracterizado por diversos fatores, como: nascimento dentro do território, descendência de pessoa considerada nacional, casamento com indivíduo detentor da

²³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

nacionalidade e até mesmo, em alguns casos, como consequência de residência em caráter habitual.²⁴

Para tal, é, portanto, imprescindível que a entidade sob pesquisa atenda a todas as características e elementos constitutivos de um Estado, consideradas pelo Direito. Dessa forma, podemos lançar mão dos critérios estabelecidos pela Convenção de Montevideu de 1933 sobre os Direitos e Deveres dos Estados, que permanecem extremamente adequadas para esse fim. Nesse ponto, considera-se constituído um novo Estado, quando a entidade reúne 4 elementos essenciais, a saber: uma população permanente; território estabelecido; governo constituído; e capacidade de relacionamento interestadual.

A título de complementação, a despeito desses 4 elementos serem considerados essenciais e determinantes, surgiram ao longo dos anos, pela doutrina internacional, novos requisitos constitutivos como a efetividade da entidade estatal; direito de autodeterminação; proibição de uso da força e consentimento do Estado que exercia controle sobre o território.

Além disso, a partir do momento em que um determinado Estado se estabelece como tal perante a comunidade internacional, observamos a predominância de uma presunção tácita de sua continuidade entre os demais Estados. Portanto, para fins de investigação do critério “por qualquer Estado”, nesse ponto, independe aspectos como por exemplo, um Estado que devido questões internas, culminou por perder um governo central estável, a despeito desse fato ainda sim seria considerado como tal para fins do critério contido no artigo primeiro.

Importa ainda, atentar ao fato de que, em certos casos podemos enfrentar o seguinte problema: as conclusões acerca da compatibilidade com o critério podem ser eivadas de influencias políticas, econômicas, religiosas, sociais, etc; revelando certa complexidade na aplicação pratica de alguns dos critérios. Portanto, ainda que certo Estado venha a reunir todas os elementos constitutivos e requisitos para sua formação, em certos casos, pode não ter o reconhecimento por parte de outro Estado da comunidade internacional, ainda que tal reconhecimento, bem como o ingresso do Estado nas Nações Unidas, não seja condição para

²⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

sua existência, tais aspectos servem como robusta evidencia de sua condição como Estado assim considerado.

Vencido o primeiro critério, passaremos agora a analisar a outra secção do artigo primeiro da Convenção de 1954, tal seja o trecho “não seja considerada como nacional...conforme sua legislação”. Inicialmente, quanto à parte final do critério, a saber o termo “legislação” é entendido segundo a doutrina de modo mais amplo possível, não restringindo-se somente a lei propriamente dita, mas englobando por exemplo, jurisprudência, decretos, regulamentos, até mesmo os costumes (aqui entendidos como fonte do direito).²⁵

Para fins de determinação se um individuo é considerado ou não nacional em conformidade com a legislação de determinado Estado, torna-se mister um minucioso estudo acerca da aplicação prática do direito de nacionalidade, como exposto de forma detalhada nos primeiros capítulos do presente trabalho a exemplo da legislação brasileira. Além disso, imprescindível examinarmos também as decisões emanadas por autoridades competentes, dentro da jurisdição do Estado, que desempenham impacto no status da nacionalidade de qualquer pessoa. Sendo fácil, portanto, a conclusão de que o estudo nesse aspecto se mostra de maneira híbrida, averiguando questões de fato e de direito.

Seguindo o raciocínio esmiuçado anteriormente no que tange a interpretação do termo “legislação”, é possível chegarmos à conclusão de que, nesse ponto da definição de apátrida contida no artigo primeiro da Convenção, ainda estariam resguardadas situações praticas nas quais o texto legal é alterado substancialmente durante a subsunção do fato à norma. Para um melhor entendimento, podemos imaginar uma situação na qual determinado Estado no momento da aplicação direta da legislação a um caso concreto, há a possibilidade de que este organismo opte por não adotar a literalidade de sua legislação, ou até mesmo, a ignore por completo.

²⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das Conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajuda-mos/apatridas>.

Outro ponto igualmente relevante é relacionado com o tipo de forma de aquisição ou perda do direito da nacionalidade. Isso porque, parte majoritária dos Estados da comunidade internacional apresentam em suas respectivas legislações, formas Automáticas e formas Não Automáticas de aquisição (ou perda) da nacionalidade. Por essa razão, na medida em que realizamos a investigação para saber se uma pessoa é nacional do Estado ou apátrida, é extremamente pertinente estabelecermos se sua nacionalidade foi adquirida por meio de qual dos dois mecanismos.

Imperioso salientarmos que o trecho “conforme sua legislação”, presente na definição do artigo primeiro da Convenção, não pode e não deve ser confundido como sendo “de pleno direito”. Isso porque, esse termo faz referencia aos citados mecanismos de aquisição automática (ex lege) da nacionalidade, sendo imprescindível, portanto, que ao interpretarmos o trecho mencionado levemos em consideração tanto métodos automáticos como não automáticos de aquisição ou perda da nacionalidade.²⁶

Segue-se que, a relevância acerca da definição sobre o mecanismo de aquisição da nacionalidade se dá devido ao fato de que naqueles modelos de aquisição Automática, o direito de nacionalidade é adquirido por meio da Lei, na medida em que são verificados os critérios estabelecidos para sua concessão, como por exemplo a filiação a um nacional ou o nascimento dentro dos limites territoriais do Estado.

Noutro giro, distingue-se completamente do que fora exposto, os modelos Não Automáticos de aquisição do direito de nacionalidade. Sendo certo que, nessa hipótese, faz-se necessário que o sujeito interessado em adquirir a nacionalidade de determinado Estado, emita um ato de vontade dirigido à autoridade competente para que então venha a de fato ostentar o direito da nacionalidade.

Ademais, quanto aos mecanismos de aquisição da nacionalidade de caráter não automáticos, é importante frisarmos a necessidade do devido tramite e finalização do processo

²⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

de obtenção do direito. Sendo certo que, o individuo de forma alguma será considerado como nacional, vez que o procedimento estabelecido restou incompleto ou inacabado.

Durante o processo de determinação se um individuo é ou não considerado como nacional de certo Estado, é igualmente significativo a identificação das autoridades locais que detêm a competência para se manifestar, constituir e revogar direitos relativos à nacionalidade. Nesse aspecto, a depender do Estado que estamos analisando, podemos nos deparar com diversas situações diferentes, uns podem apresentar um único órgão singular estruturado especificamente para esse fim, enquanto outros Estados podem definir um grupo específico de autoridades que detêm a competência, podendo se apresentar na forma de um órgão, entidade, funcionário publico, conselho, etc.²⁷

Ademais, no tocante à identificação das autoridades competentes, se mostra igualmente interessante a detecção na prática, de qual o dispositivo legal mais adequado relativamente aos direitos da nacionalidade, para aplicação ao caso. Para esse fim, é necessário que seja realizada uma análise do histórico pessoal do requerente, somado ao profundo conhecimento técnico e capacidade de interpretação da legislação sobre nacionalidade daquele Estado e a constatação acerca da imposição de sua aplicação em determinadas hipóteses descritas no repertório legal.

Em suma, quanto a identificação das autoridades competentes para se manifestar em um caso abstrato, podemos concluir que existem dois fatores essenciais para tal constatação. O primeiro será a necessidade de consideração de formas automáticas ou não automáticas, aplicáveis ao caso sob análise, relativamente as hipóteses de perda, renúncia ou aquisição do direito da nacionalidade. O segundo fator se mostra como a necessidade de consideração de um evento isolado ou uma pluralidade de eventos relativos à nacionalidade.

Nos Estados baseados em mecanismos de aquisição não automáticos, ou seja, que dependam de um ato ou manifestação de um órgão ou funcionário competente para atribuição da nacionalidade, a identificação se torna um processo mais simples. Esse ato da autoridade competente, é de caráter decisivo, bastando somente que os requisitos elencados pelo Estado

²⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

sejam integralmente atendidos. Portanto verificando a presença dos requisitos no caso concreto, o funcionário ou órgão com competência deve apenas expedir um ato outorgando o direito ao requerente.

Nesse sentido, nos Estados com o supracitado modelo, há o registro do ato num documento oficial, que na prática funciona como meio de prova da aquisição, como por exemplo, uma certidão de cidadania. Sendo que ainda que a documentação possa ser suprida posteriormente com a devida manifestação da autoridade competente, o entendimento predominante é que a ausência da certidão faz presumir, naturalmente, que o ato da autoridade competente deixou de ser realizado e por consequência não houve a aquisição do direito.

Por outro lado, nos Estados que adotem modelos automáticos de aquisição ou perda da nacionalidade, nos quais basta a ocorrência dos requisitos estipulados na legislação, como nascimento no território do Estado ou filiação à um nacional, geralmente não há a expedição de documentos e portanto, é a certidão de nascimento que faz prova dessas condições servindo como evidencia da aquisição do direito à nacionalidade.

Ademais, cumpre salientar uma essencial diferença quando comparados os dois modelos de aquisição ou perda da nacionalidade. O ponto central desse contraste é justamente que, em oposição aos modelos não automáticos, que exigem uma concordância por parte do Estado concedente, nos modelos automáticos, a autoridade competente (ou autoridades) para determinar questões relativas à nacionalidade, somente esclarece essa condição, e não define se o direito foi ou não adquirido pelo indivíduo.

Interessante ainda realizarmos uma consideração no que tange à hipótese de um Estado tratar determinada pessoa como um não nacional, ainda que os requisitos para concessão do direito à nacionalidade tenham sido de fato reunidos. Em casos como esse, a despeito do que a constituição prevê, é justamente a posição dos órgãos ou funcionários governamentais que vai determinar se o indivíduo é considerado como nacional. Assim, para superar essa barreira injustamente imposta, de modo que a discriminação esta enraizada nas repartições estatais, torna-se necessário que os sujeitos demonstrem a ocorrência de mais de um laço com o Estado.

É fundamental repararmos na especial importância dos consulados relativamente ao cenário da apatridia no mundo. Isso porque, muitas vezes em modelos não automáticos de

aquisição da nacionalidade, essa entidade estatal assume papel relevante, sobretudo no processo de indivíduos nascidos fora de seu país de origem, como é o caso de filhos de brasileiros nascidos no exterior, que para adquirirem a nacionalidade brasileira precisam então serem registrados na repartição consular competente.²⁸

A relevância prática dessas repartições não se limita somente ao registro, existindo outras hipóteses que demandam sua manifestação como autoridade competente. Outro ponto crucial referente ao seu papel, é a necessidade dos indivíduos residentes no exterior e que desejam emitir documentos oficiais ou obter algum tipo de esclarecimento acerca da sua nacionalidade. O mesmo ocorre quando a autoridade consular é chamada a se manifestar, por parte de outro Estado, quanto à nacionalidade de certa pessoa, devendo sempre ponderar seu entendimento com o de outras autoridades competentes, ou quando única autoridade, seu posicionamento inevitavelmente assume caráter decisivo.

Muitas vezes, as posturas das autoridades competentes diante de uma indagação de certa pessoa, pode evidenciar a forma como ela trata casos semelhantes. Por exemplo, quando um Estado costuma responder as indagações relativas à nacionalidade, uma falta de resposta pode indicar que essa pessoa não é considerada como nacional para esse Estado, porém na hipótese contrária, quando um Estado geralmente se mantém inerte em casos desse tipo, não podemos fazer qualquer conclusão. Frisa-se que conclusões baseadas em um não agir das autoridades, devem sempre respeitar um prazo razoável, além disso, a postura da autoridade deve sempre ser ponderada frente respostas de outras autoridades que gozem de competência para definição de questões relativas à nacionalidade.

A análise do tratamento conferido de forma inconsistente pelas autoridades, se torna sobretudo relevante na medida em que, a depender do caso concreto, pode resultar na violação de direitos do nacional. Ademais, o tratamento inconsistente por parte das autoridades competentes pode ser um resultado da não aquisição do direito da nacionalidade daquele Estado, ou ainda, a consequência da perda do direito.

²⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

A violação de direitos supramencionada, geralmente indica que diante da postura apresentada, o Estado mudou seu entendimento quanto à nacionalidade de um indivíduo, ou que seu direito realmente foi retirado. Isso ocorre, por exemplo, em Estados com modelos não automáticos de aquisição, quando alguns órgãos ou repartições estatais estejam privando de alguma pessoa, direitos comumente conferidos a nacionais daquele Estado.

Ainda assim, interessante observar o seguinte aspecto: seja na hipótese de aquisição ou perda automáticas da nacionalidade, o ato será sempre ratificado por parte do Estado. Dessa maneira, sendo certo que o ato será confirmado por algum órgão estatal, confirmação essa que se dá geralmente por meio da emissão de algum documento oficial, seja uma identidade, passaporte ou uma certidão de nacionalidade, podemos inferir que somente deverá exercer alguma importância prática, manifestações desses órgãos responsáveis pela emissão dos documentos.

Relevante ainda realizarmos uma ponderação acerca da aquisição da nacionalidade por erro ou má fé. Ocorre que, por decorrência das palavras empregadas no artigo 1º da Convenção de 1954, ainda que a nacionalidade tenha sido adquirida, em um modelo não automático, em razão de um erro por parte da autoridade, ou ainda por má fé do requerente, tais fatos não tem o condão, por si só, de invalidarem o ato de concessão do direito. Portanto, ainda que posteriormente à descoberta do fato, legitimamente o Estado pratique atos de restrição do gozo do referido direito, esses fatos serão determinantes para estabelecimento da relação existente entre indivíduo e Estado.

Estados que pautados no Estado de Direito, dispõem de um órgão ou instância revisora em casos envolvendo direitos da nacionalidade, geralmente suas respectivas conclusões refletem o entendimento do órgão. Nesse sentido, seguindo essa linha de raciocínio jurídico, ao passo que a instância revisora decide a matéria, o Poder Executivo fica vinculado a essa decisão devendo acatar o entendimento, de modo que caso isso não ocorra e o indivíduo não receba tratamento condizente, não significa que ele deixou de ser nacional, e sim que claramente está tendo seu direito violado.²⁹

²⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

Por outro lado, cenário diferente pode ser enfrentado por algum indivíduo buscando alguma conclusão acerca de sua nacionalidade em Estados nos quais na prática, ainda que as decisões dos recursos tenham caráter vinculante, o Executivo ignora descaradamente o Judiciário. Essa hipótese comumente é encontrada em Estados nos quais idéias discriminadoras estejam fortemente inseridas nas instituições estatais, por consequência, na prática o entendimento dessas instituições acaba apresentando maior caráter decisivo se comparados com as decisões judiciais.

Há ainda uma terceira hipótese possível de ocorrência, tal seja, quando um tribunal ao decidir algum caso, gera reflexos no direito da nacionalidade de um indivíduo não envolvido no processo. Assim, a conclusão do tribunal referente ao caso concreto pode culminar numa alteração do status da nacionalidade de um certo indivíduo, como por exemplo, quando a análise de um dispositivo de aquisição automática da nacionalidade gera a inclusão de um grupo de pessoas naquela categoria sem que um ato precise ser praticado pelo Estado.

Imprescindível ainda determinarmos o momento certo em que a aferição do conceito do artigo 1º da Convenção de 1954 deve ser realizada. Para tanto, frisa-se que a incidência do artigo primeiro será analisada no momento da determinação de elegibilidade aos requisitos do referido artigo, dessa maneira, se no instante da averiguação, o procedimento de aquisição da nacionalidade ainda não foi finalizado, o sujeito jamais poderá ser considerado nacional daquele Estado. A mesma lógica se aplica no que tange ao procedimento de perda, privação ou renúncia da nacionalidade, portanto caso o processo não tenha atingido sua completude, a pessoa objeto da análise ainda será considerada nacional para fins da Convenção.

Outra questão relevante para a determinação se uma pessoa é considerada ou não, nacional de certo Estado, diz respeito a renúncia voluntária da nacionalidade. A renúncia se trata a uma liberalidade dos indivíduos e pode ser observada, por exemplo, na hipótese de cumprimento dos requisitos para aquisição da nacionalidade de outro Estado. Quanto à renúncia ao direito da nacionalidade, em alguns Estados, pode ser uma condição para exclusão do sujeito do conceito contido no artigo 1º da Convenção, no entanto, isso é uma prática vedada pelo tratado, justamente pelo objetivo do mesmo ser a garantia do gozo de direitos humanos e fundamentais.

Por fim, resta ainda analisarmos um último ponto, tal seja o conceito de nacional para fins do artigo primeiro da Convenção. Nesse ponto, relevante notarmos que, a nacionalidade trata-se de um vínculo jurídico formal e político para com o Estado em conformidade com o entendimento relativo ao direito internacional, podendo ainda apresentar diferentes categorias e conseqüentemente com diferentes direitos assegurados, o que não impede de forma alguma que seus titulares sejam tratados como nacionais conforme o conceito da Convenção. Esse vínculo geralmente se baseia no nascimento dentro do território ou filiação à um nacional, entretanto ainda que não resida no território em caráter habitual ou que não tenha nascido nos limites do Estado, ela pode ser considerada como nacional para fins do artigo.

Certo é que, durante o processo de constituição dos requisitos para aquisição do direito à nacionalidade de determinado Estado, apesar de legítima a discricionariedade dos Estados para estipulação das supracitadas formalidades, algumas questões ainda precisam ser observadas. Em conformidade com o Direito Internacional, é sabido que os pressupostos para aquisição da nacionalidade podem ser limitados por um tratado internacional, a guisa de exemplo, temos a vedação em tratados de direitos humanos relativamente a qualquer tipo de discriminação baseada em fatores como religião, etnia e raça.³⁰

9. PROCEDIMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE APÁTRIDA

A relevância dos procedimentos para determinação da condição de apátrida encontra seu fundamento ao passo em que a problemática da apatridia pode se manifestar em diferentes contextos. Por exemplo, na hipótese de um indivíduo ser questionado sobre o direito de permanecer em determinado país em algum procedimento de remoção; ou na determinação da condição de refugiado em relação a um país ou conjunto de países nos quais haja fundado receio de perseguição; ou ainda, durante o procedimento de aplicação das salvaguardas contidas na Convenção de 1961.

³⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das Conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajuda-mos/apatridas>.

Os procedimentos para determinar a incidência da apatridia se faz indispensável, como visto acima, em diferentes contextos de relações humanas internacionais ou dentro do âmbito interno de algum Estado. Há ainda a possibilidade de que a aplicação de tais procedimentos, na prática, não seja estritamente apropriada a uma certa classe ou população de apátridas, a exemplo dos chamados apátridas in situ, grupos de apátridas que optam por permanecer em seu país de origem, em razão dos vínculos estabelecidos com o referido país “natal” durante todo o período de permanência.

Verificamos ainda, que muitos Estados ao invés de estabelecerem os referidos procedimentos para identificação, optam por promover políticas públicas de concessão da nacionalidade com o intuito de resolver a problemática. Entretanto, ainda sim, nessas hipóteses de fomento de campanhas para concessão da nacionalidade, igualmente se faz necessária a implantação de mecanismos de identificação, sobretudo para os apátridas que não façam parte da comunidade daquele local (apátridas in situ), isso ocorre pois o perfil da comunidade apátrida pode ser misto, além de assumir novas características com o passar do tempo.

Importa ainda ressaltarmos que durante o processo de determinação da condição de apátrida, muitas vezes é permitido uma dispensa de algum meio de prova. Esse fato é vislumbrado, na medida em que, o procedimento deve espelhar os meios de prova permitidos pela legislação do país requerido. De modo semelhante, o processo também precisa refletir os empecilhos enfrentados pelos requerentes para comprovar sua nacionalidade ou vínculos existentes, permitindo uma facilitação no procedimento de reunião dos requisitos de concessão da nacionalidade.

Quanto a elaboração dos mecanismos de identificação, sabendo que se trata de um processo complexo, Estados adotam diferentes estratégias para sua execução. Alguns optam por desenvolver um procedimento de competência centralizada enquanto outros, preferem atribuir a um grupo de autoridades locais. Para ambos, imprescindível a análise de questões como a magnitude das populações apátridas que vivem naquele local, assim como o nível de complexidade de instrumentos jurídicos e probatórios da condição.

Outra estratégia muito utilizada durante o referido procedimento, é a chamada adaptação dos procedimentos administrativos já existentes na máquina estatal. Por consequência, esse artifício permite uma simplificação dos procedimentos de determinação, bem como possibilita

um melhor entendimento da problemática pelas autoridades além de respeito e integridade das salvaguardas conferidas pela legislação.

Nesse mesmo sentido, vislumbrando uma maior eficiência dos procedimentos de identificação, bem como o fato de que as pessoas objeto da identificação já estabeleceram residência prolongada no território, uma outra estratégia adota é a delegação da competência para as autoridades de Imigração do país. Ou ainda, outra técnica que apresenta razão semelhante, é a atribuição da competência de identificação para as autoridades da repartição encarregada da solução de questões referentes a nacionalidade.³¹

Por fim, outra estratégia bem eficiente no processo de determinação da condição de apátrida, em razão da estrita semelhança ou ainda proximidade da condição de apátrida com os indivíduos inseridos na condição de refugiados, e ainda que em muitos casos essas duas realidades acabem por se confundir e concentrar na mesma pessoa; muitos Estados tem então optado por concentrar em um só, os procedimentos de determinação dessas duas circunstâncias.

Vencida as estratégias para definição da condição de apátrida, outro ponto de especial relevância da matéria, é justamente o livre acesso aos procedimentos de determinação da condição de apátrida. Situações como a exigência de permanência no território para desenvolvimento do procedimento, ou ainda, a estipulação de algum prazo para que se estabeleça a condição de apátrida são estritamente ilegais e não encontram qualquer fundamentação na Convenção de 1954. Nesse sentido, a garantia de salvaguardas e o amplo acesso aos mecanismos de determinação criam um ambiente propício para o reconhecimento e posterior erradicação da problemática no âmbito interno dos Estados.

Para que os mecanismos sejam justos, céleres e transparentes, é imprescindível que algumas garantias processuais sejam asseguradas. Garantias como o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e a duração razoável do processo compõem um núcleo essencial de todo e qualquer procedimento de determinação da condição de apátrida. Dessa maneira, ao

³¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

passo que os Estados internalizam tais prerrogativas em suas legislações, culminam por conferir maior legitimidade e assertividade no resultado final da pesquisa.

Ademais, outro aspecto indispensável para a tarefa de determinação da apátrida, é justamente a avaliação das provas apresentadas. Sabendo então, que nesse ponto, é essencial levarmos em consideração uma avaliação mista, observando as provas relativas a circunstância pessoal de requerente, assim como provas relativas à aplicação da legislação e aspectos relevantes do Estado concedente.

Indo além, ainda relacionada à questão probatória, temos que durante o procedimento de determinação a autoridade responsável tem o dever de acatar todas as espécies probatórias admitidas pelo Direito. Isso se torna especialmente relevante na medida em que a prova da definição “não seja considerado um nacional por qualquer Estado, segundo sua legislação” constitui a chamada prova negativa, que apresenta singular dificuldade para sua constituição.

Quanto a distribuição do ônus da prova no âmbito dos procedimentos de determinação, podemos observar que se trata de um processo de cunho colaborativo, na medida em que ambas as partes não tem a posse de todas as informações relevantes. É por essa razão, que nessa hipótese o ônus da prova é compartilhado, exigindo uma colaboração do solicitante e da concedente, devendo o primeiro reunir todas as informações e evidências relevantes para o esclarecimento de sua condição, e a autoridade a obrigação de apresentar todas as provas e indicadores disponíveis da posição do requerente.

É igualmente importante a aplicação de um nível adequado de suficiência probatória nessas hipóteses. Ao passo que exigir um elevado conjunto probatório, causaria um distanciamento do propósito da Convenção, os Estados são então aconselhados a aplicarem analogamente o padrão de suficiência probatória exigido nos casos de refugiados. Outorgando então a nacionalidade ao requerente, quando esse demonstrasse legitimamente que se enquadra na definição contida no artigo primeiro, necessitando apenas demonstrar a falta de nacionalidade com apenas aqueles países que apresenta algum tipo de laço, pelo nascimento ou filiação.

10. RAZÕES VÁLIDAS PARA NÃO INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA CONVENÇÃO DE 1954

A Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, apesar de ser o principal documento internacional para conferir uma série de direitos e proteções as pessoas nessa condição, prescreve ainda determinadas circunstâncias nas quais não haverá a incidência desse conjunto normativo. Esse fenômeno é denominado pela doutrina como hipóteses de exclusão, e geralmente é aplicado a um grupo de pessoas que não fazem jus a proteção ou ainda que não necessitam da tutela normativa da Convenção.³²

Para um entendimento mais profundo sobre a questão apresentada acima, podemos citar como exemplo da desnecessidade de incidência da proteção, o caso de uma parcela especial dos apátridas que ainda que necessitam da proteção internacional, já se enquadram em outras condições que lhe permitem uma sólida tutela de outros tratados ou convenções internacionais, tais como os refugiados que gozam da incidência da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Nesse sentido, outra hipótese de indivíduos que a princípio não merecem a proteção conferida pela Convenção, trata-se da possibilidade de existência de sólidas razões para crer, por exemplo, que o sujeito em questão praticou condutas abomináveis perante os Direitos Humanos. Para exemplificar, podemos imaginar a hipótese de prática de atos contrários a paz mundial, delitos de guerra, ou ainda um crime contra a humanidade como o Holocausto.

Com o intuito de compreender o que seria entendido como razões válidas para não estar disposto a recorrer da proteção, se faz imprescindível nos atermos aos instrumentos para proteção dos refugiados. Assim, é estabelecido que não serão consideradas como apátridas de facto, aqueles indivíduos que por alguma razão rejeitam a proteção do país de sua nacionalidade quando essa está disponível e que não estejam inseridos no âmbito de aplicação dos instrumentos de proteção internacionais.

Há ainda uma última hipótese de razões válidas para não gozar da proteção da Convenção, de modo que muitas das vezes, essa impossibilidade de lançar mão da tutela internacional

³² PROTEGENDO OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas. Genebra: UNHCR, 2011a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>

independe do ato volitivo do sujeito. Indo além, uma possível causa para esse quadro o qual nos deparamos, seja justamente a incapacidade prática de oferta de proteção jurídica pelo Estado, como em situações de profunda instabilidade interna, eclosão de guerras e conflitos armados, ou ainda caso não tenha relações diplomáticas com o Estado acolhedor.³³

Quanto a impossibilidade de recorrer à proteção dos instrumentos internacionais, podemos diferencia-la em duas categorias: impossibilidade total ou impossibilidade parcial. No que tange a esse ponto, definimos impossibilidade como aquela em que sempre ocasionará uma condição de apatridia de facto, como no caso de indivíduos que estejam impedidos de regressarem ao seu país de origem, ainda que possam integralmente ou em parte gozar da proteção diplomática e assistência do mesmo quando estiverem no país acolhedor.

A guisa de conclusão, outra questão relativa à capacidade de recorrer a proteção do país de origem, é justamente a verificação da inexistência de documentação oficial de identidade desses indivíduos inseridos na condição de apatridia. Nesse caso, migrantes irregulares que se encontram nessa situação, deveriam realizar uma solicitação e somente com a rejeição é que então poderiam ser tratados como apátridas de fato. Portanto, a doutrina internacional entende que a hipótese de não cooperação entre os Estados de origem e de acolhida, igualmente é considerada como uma negativa de proteção ao sujeito.

11. A CONVENÇÃO DE 1961 PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRÍDIA

É sabido que o fenômeno da apatridia no mundo é algo que deve sempre ser combatido e quando possível mitigado, devido suas consequências avassaladoras para aqueles indivíduos que se encontrem nessa condição. Ocorre que inobstante todo o conjunto jurídico protetivo conferido aos apátridas, a extensão dos direitos presentes em tratados internacionais nunca será equivalente à segurança de se possuir o direito a uma nacionalidade.

³³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das Conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajuda-mos/apatridas>.

Ainda que a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas seja o principal e mais importante documento internacional para proteção dos direitos humanos e fundamentais desses indivíduos, ocorre que o referido documento serve mais como um paliativo ao problema enfrentado, uma verdadeira resposta temporária enquanto outras alternativas são exploradas, no sentido de conferir uma nacionalidade a esses sujeitos.

Noutro giro, contribuindo ainda mais para a tentativa de redução e conseqüente solução da problemática travada, surge a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatrídia, que fornece aos Estados e a toda comunidade internacional, um conjunto de ferramentas para evitar e reduzir a incidência da problemática ao redor do mundo.³⁴

Em suma, para que a problemática seja devidamente combatida, é imprescindível que haja uma adesão por parte dos Estados em ambos os tratados internacionais, tanto a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, quanto a Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatrídia. Somente dessa maneira os Estados poderão garantir a disponibilidade de medidas de proteção na hipótese de ocorrência de novos casos de apatrídia.

A Convenção de 1961 é o único instrumento internacional que apresenta salvaguardas claras, detalhadas e concretas para que seja assegurada uma resposta condizente a ameaça da apatrídia para as pessoas que se encontrem nessa condição. A adesão à referida convenção é importante não só na tarefa de mobilizar toda a comunidade internacional no sentido de encontrar soluções e métodos eficazes para lidar com a problemática e suas conseqüências, atuando com mecanismos de redução e prevenção, bem como confere aos Estados signatários estratégias bem elaboradas no sentido de mitigar e solucionar conflitos atinentes ao direito a nacionalidade.

Ademais, quanto maior for o número de Estados Partes signatários da Convenção de 1961, melhores e mais bem elaboradas estratégias seriam criadas para fortalecer a estabilidade e melhorar as relações internacionais através da consolidação de um sistema jurídico normativo comum a todos os Estados Membros.

³⁴ PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA APATRÍDIA: Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatrídia. Genebra: UNHCR, 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>>

A Convenção estabelece normas relativas à aquisição e privação da nacionalidade no que tange os indivíduos apátridas. Nessas disposições estão presentes salvaguardas estrategicamente pensadas para o combate da apatridia, que para atingir seu objetivo final, devem ser postas em prática por meio das legislações pátrias dos Estados que devem sempre observar os padrões internacionais, ainda que os Estados tenham liberdade para moldar o conteúdo de suas legislações sobre nacionalidade.

De um modo geral, a importância da Convenção de 1961 para a mitigação da problemática, se deve ao fato que ao passo que os Estados implementam as salvaguardas contidas no tratado, culminam não só por prevenir a ocorrência da apatridia, bem como reduzir os casos já identificados.

Esse combate se perfaz por duas formas distintas: a primeira se trata que ao passo em que os Estados lutam contra a ocorrência de surgimento de novos casos, com o passar dos anos, em médio e longo prazo, igualmente são reduzidos o número total de casos de pessoa apátridas. A segunda maneira de combate a problemática, se perfaz na medida em que os Estados incorporam as salvaguardas do tratado dentro de suas legislações, no cenário internacional, outros Estados se sentem na obrigação e são estimulados a aderir à Convenção e consequentemente adequarem suas legislações para o enfrentamento da apatridia.

Essencialmente a Convenção de 1961 estabelece quatro principais frentes de enfrentamento a problemática da apatridia. Essas são: ações para combater a apatridia entre jovens e crianças; ações para combate da apatridia por consequência da perda e renúncia da nacionalidade; medidas para evitar a apatridia nos casos de privação da nacionalidade; e medidas para enfrentar a apatridia no contexto de sucessão dos Estados.³⁵

No que tange a hipótese de incidência do problema entre crianças e jovens da comunidade global, temos que algumas diretrizes são elencadas especificamente nos artigos 1 a 4 da Convenção. Nesse aspecto, os Estados devem conceder o direito à nacionalidade para os

³⁵ PREVENCAO E REDUÇÃO DA APATRÍDIA: Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia. Genebra: UNHCR, 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>>

menores inseridos nesse contexto e que apresentem laços de nascimento no território ou descendência de um nacional. O tratado permite que o direito da nacionalidade seja atribuído mediante algumas condições como a residência habitual dentro dos limites do Estado; ou ainda nos casos de crianças abandonadas no território nacional, o Estado tem o dever de concessão da nacionalidade.

No tocante às medidas de combate da questão devido a perda ou renúncia da nacionalidade, temos que as disposições dos artigos 5 a 7, atuam na prevenção do problema durante a vida adulta conferindo posse prévia da nacionalidade ou a garantia de aquisição de uma outra nacionalidade antes que se perca a perda ou renúncia da nacionalidade atual. Incumbe ainda ressaltarmos duas hipóteses de exceções; é permitido dessa forma que, nos casos de pessoas naturalizadas que após venham a residir no exterior por um grande tempo e de indivíduos nacionais que nascidos no exterior e que não residam no Estado de nacionalidade após a maioridade, elas tenham seu direito à nacionalidade retirado caso outras condições acessórias sejam respeitadas.

Quanto às medidas para evitar a apatridia nos casos de privação do direito da nacionalidade, temos que os artigos 8 e 9 da Convenção estipulam algumas regras. Nesse sentido, é vedada a privação da nacionalidade que tem a capacidade submeter o indivíduo à condição de apátrida, bem como é igualmente proibido a privação da nacionalidade baseada em razões de cunho religioso, racial, político ou étnico. A privação da nacionalidade que tenha o condão de gerar apatridia somente é permitida em um único caso, tal seja quando o sujeito praticou atos contrários ao dever de lealdade ou formalmente se declarou leal a outro Estado. Por fim, durante todo o procedimento, em todas as suas fases, devem sempre serem respeitadas as garantias do devido processo legal, além de se pautar pela proporcionalidade e adequação da medida a depender do caso.

E então, temos as ações para evitar a apatridia no contexto da sucessão de Estados. Preliminarmente devemos observar que o contexto da sucessão de Estados com a cessão do respectivo território, bem como a criação de novos Estados podem ser fatos que contribuem para o surgimento de indivíduos sem uma nacionalidade. Por essa razão, o artigo 10º da Convenção estabelece que os Estados devam incluir disposições de prevenção de novos casos nos tratados assinados que tenham por objeto a transferência do território; nesse sentido, na inexistência dessas providências, aquele Estado adquirente do território tem o dever de atribuir

aos habitantes a sua nacionalidade, impedindo assim o surgimento de novos apátridas no mundo.

A título de conclusão, temos que além da Convenção de 1961, existem uma série de outros documentos primordiais na prevenção e redução dos casos de apátridas no mundo. Outros exemplos seriam: A Declaração Universal de Direitos Humanos, que declara a nacionalidade como direito fundamental de todos os seres humanos; A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que compele a garantia da nacionalidade sem distinção raça, origem, etnia ou cor de pele; A Convenção sobre os Direitos da Criança que garante que toda a criança deve ser atribuída uma nacionalidade; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, definindo igualdade de direitos da nacionalidade para homens e mulheres, sem distinções, relativamente aos modos de aquisição e transmissão do direito.

Portanto, ainda que um grande número de países tenha cumprido obrigações internacionais essenciais para o enfrentamento do problema, tais disposições são sempre complementares as disposições da Convenção de 1961. Assim, o referido tratado continua exercendo papel fundamental de modo que oferece salvaguardas e garantias universais para o combate da problemática, seja no âmbito interno de um certo Estado ou numa região que requeira a atuação conjunta de um grupo de países.

12. A RELEVÂNCIA DA ADESÃO ÀS CONVENÇÕES DE 1954 E 1961

Na medida em que já temos condições de entender a relevância jurídica dos documentos até então apresentados para o combate dos casos atuais e pela aparição de novos casos de apatridia ao redor do globo, passaremos a elencar argumentos que não só demonstram, mas também comprovam a enorme relevância de um número cada vez maior de Estados aderirem e firmarem compromisso com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatridia.

No que diz respeito à Convenção de 1954, como o principal documento internacional que tutela a condição de apatridia de diversos indivíduos ao redor do mundo, temos que, primeiramente, a adesão trata-se de uma maneira dos Estados Membros não só firmarem compromissos no sentido de erradicar o problema, como também de conferir a esse grupo de

peçoas tratamento condizente com as normas de direitos humanos reconhecidas no plano internacional.³⁶

Além disso, as garantias presentes na Convenção e a ampliação do número de Estados signatários, garante a essa coletividade acesso à proteção jurídica do Estado, conferindo segurança e dignidade para a vida das pessoas. Ademais, é a partir da adesão que se propicia a criação de um marco temporal para início dos programas de identificação de apátridas dentro do território nacional do Estado membro, conferindo todos os direitos previstos na convenção sobretudo a identificação social por meio de documentos de identidade e de viagem.

A adesão à Convenção de 1954 também é responsável por fomentar o reconhecimento internacional da condição de vulnerabilidade a qual o apátrida está inserido. Conseqüentemente, com a adesão ao tratado internacional, medidas que visem assegurar a transparência jurídica relativa ao tratamento desse grupo vulnerável e respostas estatais bem estruturadas e previsíveis podem ser tomadas no momento certo para combater o problema.

Uma outra consequência de uma maior adesão ao tratado de 1954, é justamente um aperfeiçoamento da estabilidade e segurança dos indivíduos que se encontram na condição da apátrida. Por conseguinte, medidas tomadas nesse sentido, culminam por combater e evitar a ocorrência da marginalização social e exclusão desse grupo na sociedade moderna.

Nesse sentido, no que tange a Convenção de 1954, temos que adesão ao documento internacional, na medida em que promove maior proteção e uma situação jurídica mais estável a esse grupo de pessoas dentro do território do Estado membro, auxilia de modo direito na problemática de grande deslocamento e migração desse grupo entre diferentes locais e Estados.³⁷

³⁶ PROTEGENDO OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas. Genebra: UNHCR, 2011a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>

³⁷ PROTEGENDO OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas. Genebra: UNHCR, 2011a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>

Por fim, a adesão também contribui no auxílio ao ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) a realizar uma grande mobilização internacional para o enfrentamento da problemática e proteção dos apátridas. Importa ressaltar que a ACNUR recebeu da Assembleia Geral da ONU, a missão de auxiliar os Estados na proteção dos apátridas bem como disseminar informações de identificação, registro e concessão de nacionalidade aos apátridas.

O ACNUR oferece assistência aos Estados no sentido de implementar a Convenção de 1954, conferindo a esses Estados auxílio de assistência técnica referente a legislação aplicável caso a caso, bem como ajuda operacional para de fato, na prática, todas as medidas de proteção aos apátridas e garantia de direitos humanos básicos sejam perfeitamente implementadas na realidade local.

Já no que diz respeito à Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatrídia, temos que igualmente, a adesão de um número maior de Estados serve como forma de demonstrar seu compromisso com o respeito aos direitos humanos e padrões humanitários de tratamento das pessoas inseridas em contextos problemáticos, além de representar responsabilidade na concessão de direitos da nacionalidade.

Outro aspecto relevante da adesão à Convenção de 1961 é que permite aos Estados Membros a criação de mecanismos de solução de problemas relativos a atribuição do direito da nacionalidade. Isso ocorre por meio de uma série de prerrogativas comuns que auxiliam a evitar o fenômeno da apatrídia, sem interferir, contudo, no exercício da soberania estatal de regulamentar o direito da nacionalidade.³⁸

De modo semelhante à Convenção de 1954, a adesão à Convenção de 1961 também favorece na transparência legal quanto ao tratamento destinado aos apátridas, além de na hipótese de sua ocorrência, oferece respostas previsíveis dos Estados para o seu enfrentamento direto, por meio das salvaguardas garantidas pelo tratado.

³⁸ PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA APATRÍDIA: Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatrídia. Genebra: UNHCR, 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>>

Ademais, outro ponto relevante da adesão ao tratado, é o fato de que a partir desse momento, os Estados membros tem acesso a um conjunto de ferramentas e estratégias jurídicas para atuar não só na prevenção, bem como no combate de qualquer desarmonia no tocante ao direito da nacionalidade, conferindo maior estabilidade e segurança nas relações internacionais.

A adesão de novos Estados à Convenção de 1961, na medida em que oportuniza a aquisição do direito à nacionalidade de um determinado Estado, favorece para que haja uma diminuição considerável do deslocamento forçado de pessoas inseridas na condição de apátridas para outros países ou regiões em busca de amparo ou proteção.

Bem como a adesão à Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, quanto maior o número de Estados que firmarem compromisso com a Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatrídia, culmina necessariamente para um cenário de maior segurança e estabilidade nacional, ao passo que combate a exclusão social e uma consequente marginalização desse grupo de indivíduos.

Por fim, além de contribuir no auxílio a ACNUR no sentido de construir uma maior mobilização social da comunidade internacional para o enfrentamento da problemática, a adesão a Convenção de 1961 permite que uma maior participação das pessoas apátridas dentro da sociedade, assim como confere um maior grau de emancipação desses indivíduos no mundo moderno.³⁹

13. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

A problemática da apatridia, mostra-se, sobretudo mais presente e relevante nos dias atuais, em face de novos desafios globais que surgem com o passar do tempo e devem ser enfrentados pelos Estados e pela comunidade internacional. Em suma, no ano em que a comunidade internacional celebra o 60º aniversário da adoção da Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatrídia, novas problemáticas como a pandemia global do novo

³⁹ PREVENCAO E REDUÇÃO DA APATRÍDIA: Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatrídia. Genebra: UNHCR, 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>>

Coronavírus e os efeitos das mudanças climáticas, tem provocado uma situação ainda maior de instabilidade e insegurança para esse grupo de indivíduos.

No início do ano de 2020, mais especificamente na cidade de Wuhan, na China, acredita-se que tenha surgido um novo vírus proveniente de mercados públicos que comercializavam animais silvestres. Apesar de o novo SARS-CoV-2 de fato não apresentar uma taxa de mortalidade acentuada, por outro lado, sua transmissibilidade apresenta elevados índices, contribuindo para que rapidamente o vírus tenha se espalhado para além das fronteiras da cidade de Wuhan, até culminar num cenário de pandemia global generalizada.

Por si só, a eclosão de uma pandemia sanitária mundial, já é capaz de produzir efeitos devastadores sobretudo na área de saúde, para economia global, mas também tem a capacidade de produzir reflexos significativos no direito, mais especificamente na garantia de proteções aos indivíduos e segurança dos bens jurídicos tutelados.

Essa nova realidade imposta pela pandemia do Coronavírus, ressalta para a comunidade internacional, a extrema relevância de se possuir a proteção conferida por um direito à nacionalidade. Na medida em que, para que se alcance uma resposta efetiva para o combate à pandemia e seus reflexos, todos os indivíduos do globo necessitam ser incluídos nas propostas governamentais e visíveis para a tomada de medidas de proteção.⁴⁰

Ademais, sobretudo em tempos de crise mundial e sanitária, poder gozar da proteção conferida por um Estado do globo, pode significar para muitas pessoas e principalmente aos apátridas, a diferença entre a vida e a morte. No cenário atual em que o mundo se encontra, o direito à nacionalidade certamente funciona, por exemplo, como uma verdadeira garantia de acesso à saúde, mais ainda, acesso à vacinação, proteção e a um conjunto de ações relativas à segurança social.

Outra questão que merece especial atenção no que se refere à proteção conferida pela posse de uma nacionalidade, destaca-se a possibilidade do nacional de recorrer a programas de

⁴⁰ A CONVENÇÃO DE 1961 SOBRE APATRÍDIA: 60 Anos Promovendo e Protegendo o Direito a Nacionalidade. Genebra, 30 de Agosto de 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/30/a-convencao-de-1961-sobre-apatridia-60-anos-promovendo-e-protetendo-o-direito-a-nacionalidade/>

auxílio socioeconômico. A marginalização social que os indivíduos inseridos na condição de apátrida enfrentam diariamente, apresenta reflexos na medida em que exclui esse grupo de pessoas de medidas de auxílio econômico adotadas pelos governos, que em muitos países do mundo foram responsáveis pela manutenção de uma vida digna promovendo o acesso ao chamado mínimo existencial.

Por fim, podemos destacar ainda, um ponto não menos relevante em comparação com a questão sanitária, tal seja os impactos relativos as mudanças climáticas extremas sofridas em diversos locais ao redor do mundo. Por consequência dos efeitos adversos do aquecimento global e destruição de todas as formas de fauna e flora ao redor do globo, novos fenômenos climáticos têm aparecido com intensidades desproporcionais, esse fato promove um deslocamento forçado das comunidades apátridas em busca de algum amparo em outras localidades, o que favorece ainda mais a marginalização social dessa comunidade.

Felizmente, recentemente podemos verificar que cada vez mais Estados e organismos internacionais tem permanecido alertas para essa problemática internacional. Estima-se que em Agosto de 2021, 77 novos Estados foram responsáveis pelo aumento da adesão à Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apátridia, incorporando as salvaguardas do tratado em suas legislações internas, aliado ao fato de que durante o mesmo período, foram confirmadas concessões de nacionalidade a mais de 800 mil apátridas.

Nesse mesmo sentido, a República Federativa do Brasil não ficou de fora, demonstrando seu compromisso no combate à apátridia. Nos últimos anos, o Brasil não só contribui para o Plano de Ação Global para Erradicar a Apátridia sendo signatário da Convenção de 1961, fornecendo sólida estrutura para erradicar a apátridia em 10 anos, mas também incorporou uma nova Lei de Migração, com um capítulo inteiro devoto à proteção dessas pessoas, bem como estabelecendo um processo de naturalização facilitada e garantia de residência dentro de seus limites territoriais.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o direito à nacionalidade e a problemática internacional dos apátridas reservam grandes intimidades, servindo em última análise, um como condição de existência do outro. Na prática, quanto mais facilitados forem os procedimentos de aquisição do direito à

nacionalidade, mais chances temos, como comunidade global, de erradicar esse problema que há anos vem acometendo grupos de indivíduos ao redor do mundo, deixando-os à própria sorte, e com restrição de acesso e gozo de diversos direitos humanos fundamentais.

Nesse exato contexto que a pouco tempo atrás, se inseria uma classe restrita de indivíduos, que por nascerem sob estritas condições peculiares, restavam sem a atribuição da nacionalidade dos dois Estados envolvidos. A questão em comento, se refere justamente, a questão dos filhos de brasileiros, que não estivessem à serviço da República Federativa do Brasil, e nascidos na República Italiana.

A partir do momento em que conseguimos conscientizar as pessoa e organismos internacionais acerca da importância de não só combater, mas também prevenir a ocorrência do surgimento de novos casos de apatridia no mundo, foi possível então a criação de estratégias para alcançar esse objetivo que a época parecia um sonho distante.

Nesse sentido, que a reforma de legislações pátrias de diversos Estados do mundo, aliados com a união de vários players internacionais, materializada sob a forma da celebração de tratados internacionais, em especial a Convenção de 1954 Sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatridia, desempenham até os dias atuais, relevância ímpar na mitigação e solução da questão dos apátridas, bem como para outras comunidades análogas, de uma vez por todas.

A título de conclusão, ainda que a evolução do desenvolvimento de campanhas internacionais, políticas públicas no âmbito dos Estados, inúmeros ferramentas e mecanismos de combate, bem como a ratificação e adequação das legislações pátrias frente a assinatura de tratados internacionais, tenham contribuído e muito para um crescente e contínuo combate da problemática, novas realidades contemporâneas como a pandemia do novo Coronavírus, desequilíbrios ecológicos e muitas outras crises a que a humanidade está submetida, enfatizam ainda mais a extrema condição de vulnerabilidade a qual pessoas apátridas estão submetidas e reforçam mais uma vez a especial atenção que a comunidade internacional deve ter para com os indivíduos inseridos nessa condição e a importância de sua erradicação.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página 16.

ITÁLIA. COSTITUZIONE ITALIANA, Città metropolitana di Milano: Senato della Repubblica, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Convention Relating to the Status of Stateless Persons, 1954.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Manual de Proteção aos Apátridas de acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 2014.

BRASIL. Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2017.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. Brasília: Uniceub, v.14, n.2, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>

PROTEGENDO OS DIREITOS DOS APÁTRIDAS: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos apátridas. Genebra: UNHCR, 2011a. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>

PREVENCAO E REDUÇÃO DA APATRÍDIA: Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apátridia. Genebra: UNHCR, 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737242>>

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional. Resumo das Conclusões. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Prato, Itália, 27-28 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajuda-mos/apatridas>.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 212-213.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (Parte Geral). 4ª ed. Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p 137.

DECRETO Nº 21.798, de 6 de Setembro de 1932.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p 189-190.

A CONVENÇÃO DE 1961 SOBRE APATRÍDIA: 60 Anos Promovendo e Protegendo o Direito a Nacionalidade. Genebra, 30 de Agosto de 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/30/a-convencao-de-1961-sobre-apatridia-60-anos-promovendo-e-protendendo-o-direito-a-nacionalidade/>

PERÓN, Desiderio. Cidadania e Nacionalidade no Direito Italiano – O ius sanguinis como critério amplo. Santa Catarina, 19 de Junho de 2009. Disponível em: <https://www.insieme.com.br/pb/cidadania-e-nacionalidade-no-direito-italiano-o-ius-sanguinis-como-criterio-amplo/>

PORTO, Iago Dias. Direito da Nacionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Decisão do STF no RMS 27.840/DF Conteúdo Jurídico. Brasília, DF, 30 de Setembro de 2021. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50751/direito-de-nacionalidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-decisao-do-stf-no-rms-27-840-df>>

DANI, Daniel Fonseca. Cidadania Italiana: Quem tem direito, Quanto custa e Como conseguir EuroDicas. 19 de Março de 2021. Disponível em: <<https://www.eurodicas.com.br/cidadania-italiana/>>